



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600392-42.2020.6.21.0115

Procedência: CONDOR – RS (115.ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI/RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR – LÍNGUA ESTRANGEIRA
Recorrente: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS CONDOR
Recorrida: COLIGAÇÃO CONDOR – PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO PARA TODOS
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. UTILIZAÇÃO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA EM VÍDEO PUBLICADO NO FACEBOOK. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 10 DA RES. TSE N.º 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 10052633) que julgou improcedente representação por propaganda irregular (propaganda em língua estrangeira), formulada pela COLIGAÇÃO SOMOS TODOS CONDOR em face da COLIGAÇÃO CONDOR – PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO PARA TODOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 10052833), a representante alega que *“no caso em tela, foi veiculada, pela coligação representada, propaganda eleitoral em formato de vídeo, na rede social Facebook, na qual dois empresários costarriquenhos relatam intenções de desenvolvimento de negócios no Município de Condor, relativamente à instalação de empresas de abacaxi, representação de fertilizantes HEROGRA e produção de forros e materiais em PVC. No vídeo, os empresários aparecem dialogando em língua espanhola, aduzindo que terão incentivos do Poder Público Municipal para instalar suas empresas no Município de Condor/RS. Frisa-se que a legislação é clara ao referir que a propaganda eleitoral deve ser realizada em língua nacional, não havendo qualquer menção à possibilidade de realização de tradução simultânea, que enseje a regularidade da propaganda eleitoral em língua estrangeira.”* Pugna pela reforma da sentença, para julgar procedente a representação.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 02.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 01.11.2020.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Assiste razão à recorrente.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, na forma de vídeo publicado no *Facebook*, no qual é referido que uma empresa da Costa Rica irá se instalar no município de Condor e aparecem os representantes desta empresa falando em espanhol sobre as atividades empresariais, tendo sido julgada improcedente na primeira instância, considerando que não houve *qualquer exaltação de valores estrangeiros ou risco à soberania nacional*.

No que interessa ao presente feito, dispõe o art. 242 do Código Eleitoral:

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. ([Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986](#))

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se reproduzida no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Como acima visto, a coligação representada violou tais dispositivos, aliás tal fato restou incontroverso nos autos, uma vez que a requerida ao contestar a representação, assim declarou:

Em atenção à prova coligida aos autos (link da coligação no facebook), **verifica-se a veiculação de propaganda eleitoral consubstanciada no depoimento de empresários estrangeiros. A par de o depoimento prestado ter utilizado a Língua Espanhola, com tradução simultânea para o vernáculo, é perfeitamente compreensível a fala dos empresários estrangeiros**, bem como o seu conteúdo eleitoral de apoio à vigente gestão do município. (grifos nossos)

De outra senda, quanto ao fato de existir a tradução da fala com legendas em português, o mesmo não serve como prova para afastar o ato irregular, pois como bem observado pela Promotoria Eleitoral (ID 1005233):

(...) é bem verdade que, durante toda a fala dos empresários, houve esforço no sentido de haver tradução simultânea do que os mesmos falavam para o português. Contudo, tal providência não é capaz de elevar a publicação ao patamar da legalidade, na medida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em que, para a Res. TSE 23.610/2019, a propaganda poderá ser feita "só "em língua nacional - o que, logicamente, repele a ideia da propaganda baseada em língua estrangeira e traduzida ao português.

(...) No caso, contudo, se fala de algo muito distinto: são 2 minutos e 43 segundos de vídeo, o qual contém, em sua grande parte, digressões em espanhol, por pessoas que são fluentes na língua - o que não se coaduna com o conhecimento em línguas da maior parte do eleitorado. Assim, a retirada da propaganda, como forma de garantir a licitude do processo eleitoral, é de rigor. ”

Finalmente, cumpre dizer que a propaganda eleitoral faz parte do processo democrático brasileiro, não devendo ocorrer qualquer tipo de influência estrangeira neste processo, seja na condução do pleito ou no convencimento do eleitor.

Destarte, caracterizada a prática de propaganda irregular por parte da representada, deve ser reformada a sentença, julgando procedente a representação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL